

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
PROJETO DE LEI N° 619/2007**

*Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.*

**EMENDA ADITIVA**

Inclui-se ao art. 6º do PL 619/2007, a seguinte redação

*Art. 6º No prazo de dois anos a partir da publicação desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei fixando e regulamentando o Piso Salarial Profissional Nacional para todos os Profissionais da Educação, a que se refere o art. 206, VIII da Constituição Federal.*

**Justificação:**

O piso salarial deve ser instrumento permanente de indução da qualidade do ensino. Os funcionários de escola estão prestes a ser reconhecidos – para o bem da educação – como profissionais na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Depois de constatada a implementação do piso para o magistério, torna-se viável do ponto de vista técnico e político (social e profissional) instituir o piso de natureza permanente e extensiva a todos os profissionais do ensino, como forma de consolidar o processo de construção de uma educação pública focada na qualidade e na valorização profissional.

Sala das Comissões em de 2007

**Carlos Abicalil**  
Deputado Federal PT/MT